



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.431, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 8.896/2023, GARANTINDO AOS FISCAIS DE OBRAS E FISCAIS DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a garantir periculosidade aos Fiscais de Obras e Fiscais de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, alterando o art. 6º, incluindo parágrafo único, Capítulo II, do Adicional de Periculosidade, da Lei Municipal nº 8.896/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 6º



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a garantir aos Fiscais de Obras e Fiscais de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande o mesmo percentual de periculosidade, disposto no caput do artigo, em conformidade com a Subseção IX, Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosas, da Lei Municipal nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992.” (NR)

Art. 2º Se aplicam aos Fiscais de Obras e Fiscais de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, dos dispositivos relacionados à Lei Municipal nº 8.896/2023, somente o art. 5º, incisos I, II e III e o art. 6º, parágrafo único, alterado pela presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 13 de agosto de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso

Presidente